



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600130-77.2020.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600130-77.2020.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SILVANA LESSA OMENA

REQUERENTE: DEMOCRATAS - DEM - COMISSAO PROVISORIA, JOSE THOMAZ DA SILVA NONO NETTO, EDIVALDO NEIVA PIRES

Advogados do(a) REQUERENTE: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DEMOCRATAS - DEM. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO TÉCNICO. REMANESCÊNCIA DE FALHAS QUE COMPROMETEM A TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS, TAIS COMO EXTRATOS BANCÁRIOS DE TODO O PERÍODO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. NATUREZA PÚBLICA DO RECURSO. CONTAS DESAPROVADAS. ART. 46, III DA RES. TSE Nº 23.546/2017.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do PARTIDO DEMOCRATAS - DEM, referentes ao exercício financeiro de 2019, nos termos do art. 46 da Res. TSE nº 23.546/2017, determinando a devolução ao erário dos recursos do Fundo Partidário no montante de R\$ 24.685,74 (vinte e quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), conforme voto da Relatora.

Maceió, 14/12/2022

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Cuida-se da prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2019 do PARTIDO DEMOCRATAS - DEM, consoante determinam a Lei n.º 9.096/95, e as Resoluções TSE nº 23.546/2017 e 23.604/19, esta última com relação ao rito processual.

Publicado o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício e, decorrido o prazo legal sem qualquer impugnação, os autos foram encaminhados à Seção de Contas Eleitorais e esta apresentou o parecer de Id 9832946, sugerindo a conversão do feito em diligência de modo que o partido fosse notificado para sanar as omissões e inconsistências apontadas no Relatório Preliminar.

Devidamente intimada, a agremiação apresentou diversos documentos e esclarecimentos.

Em sede de Parecer Técnico Conclusivo (Id. 9851367), o órgão técnico opinou pela desaprovação das contas de campanha, bem como pela devolução dos valores ao Tesouro Nacional.

Intimada acerca do parecer conclusivo e também para apresentar defesa no prazo de 30 dias, a agremiação permaneceu inerte.

Atuando nos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id. 9994868) opinando pela desaprovação das contas, e pela devolução do valor sugerido pelo órgão técnico.

É o relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil do PARTIDO DEMOCRATAS - DEM, referente ao exercício financeiro de 2019.

De acordo com Constituição Federal, os partidos políticos, em todas as suas esferas, deverão prestar contas à Justiça Eleitoral.

Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita e composta das peças

obrigatórias previstas na legislação.

Após a apresentação de documentos pelo partido, a Seção de Contas apontou as seguintes falhas no parecer conclusivo:

30.2 O Balanço Patrimonial - BP, Demonstrativo de Resultado do Exercício - DRE e Demonstrativo de Fluxo de Caixa - DFC, parecer do conselho

fiscal, etc, e demais peças geradas pelo ECD/ SPED não foram apresentados em sua totalidade.

(...)

30.2.b) Os demais demonstrativos não foram apresentados - Demonstrativo de Fluxo de Caixa - DFC, parecer do conselho fiscal.

30.3 A procuração ou instrumento de representação por advogado dos responsáveis pelo órgão partidário, pelo qual o patrono receberá as intimações (Res. TSE n. 23.564/2017 - art. 44, §1º e RESPE TSE Nº 290420156210011) não foi apresentada 30.4 Os extratos bancários definitivos, das contas bancárias, inclusive de aplicação financeira e FEFC. Não foram apresentados em sua totalidade.

30.4.a) No evento 9839422, foram apresentados os extratos da conta de movimentação financeira do Fundo Partidário, dos meses de janeiro a novembro; ausente o mês de dezembro. Soma-se ainda que os documentos dos meses de janeiro a agosto não estão no formato definitivo.

30.4.b) Já no evento 9839423, foram apresentados os extratos da conta de movimentação financeira de outros recursos dos meses de fevereiro a novembro/2019. Ausente os extratos dos meses de janeiro e dezembro/2019.

30.5 Da análise dos dados do Balanço Patrimonial, extratos bancários e movimentação financeira registrada no SPCA, identificamos a divergência dos dados conforme segue: Conta FP 125.923-7 Balanço Patrimonial/SPED saldo inicial R\$ 31.978,97 saldo final R\$ 28.086,44 Movimentação Financeira/SPCA saldo inicial R\$ 33.828,37 saldo final R\$ 29.936,44

Extrato bancário (Id 9839422) R\$ 33.828,37 Não apresentado o extrato de dezembro Diferença R\$ 1.850,00 R\$ 1.850,00.

30.6 Quanto a Certidão de regularidade do profissional contábil, emitido pelo CRC, foi apresentado o DHP - Documento de Habilitação Profissional de José Alves Teixeira Júnior, evento 9839424, responsável no SPCA.

Entretanto, não foi apresentado o documento do profissional José Gabriel Cabus Batista Filho, que assina o SPED/ECD.

38 Dando continuidade a análise dos documentos comprobatórios das despesas com recursos do FP, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº

23.546/2017, a seguir relacionadas, após a diligência, identificamos:

38.1 o contrato de locação do imóvel onde funciona o diretório estadual não foi apresentado;

38.2 contratos dos serviços prestados por: Francisco José Barbosa Azevedo (22.893.140/0001- 79), Talvannes Pereira da Silva (29.446.393/0001-43), LIMA MARINHO PONTES E VASCONCELLOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 23.856.827/0001-25), Amaro José da Silva (CPF 562.795.584-87), Adriana Aiache (CNPJ 17.440.982/0001-35), Erivan Rijo de Oliveira (CPF 001.056.394-60);

38.2.a) Apenas o contrato de prestação de serviços de Francisco José Barbosa Azevedo (22.893.140/0001-79) foi apresentado no evento 9839429; permanecem a ausência dos demais contratos.

38.3 Quanto a manifestação sobre o rateio das despesas comum (água, energia, etc) no imóvel onde funciona o diretório estadual, considerando que

também funciona no mesmo local o diretório municipal do DEM Maceió, conforme informações do SGIP, a agremiação informou, no evento 9839415, "que inexistente rateio das despesas comum do imóvel sede dos Diretórios Estadual e o de Maceió/AL, pois o Diretório Estadual assumia integralmente essa responsabilidade, tanto pelo interesse partidário regional de manter em sua dependência o diretório municipal, evitando custos desnecessários.

Ademais, a estrutura una, além de redução de custos, fortalecia mais o vínculo entre filiados e o diretório estadual".

38.3.a) Tal justificativa não deve prosperar pois as despesas/doações estimadas também devem ser registradas na prestação de contas da agremiação doadora como também daquela que recebe, o que não se observa nesta prestação de contas.

38.4 No que se refere às manifestações elencadas abaixo, descreveremos a providência adotada pelo partido, após cada apontamento:

38.4.a) Id 2123113 - despesa de postagem SEDEX, em 18/01/2019, no valor de R\$ 74,20, desacompanhado de recibo e no documento apresentado "comprovante do cliente" não há dados do DEM.

38.4.a.1 a agremiação não trouxe qualquer informação ou documento.

38.4.b) Id 2123163 - nota fiscal sem numeração legível, emitida por Donizette Ferreira Gaia, CNPJ 24.464.794/0001-02, em 31/01/2019, no valor de R\$ 32,00, ilegível quanto a discriminação da mercadoria.

38.4.b.1 No evento 9839433, a agremiação reapresenta o documento podendo identificar o valor de R\$32,00, número 12585, emitida em 31/01/2019, porém sem dados do partido - nome e CNPJ - contrariando disposto no caput do art. 18 da resolução TSE nº 23.546/2017.

38.4.c) Id 2123163 - recibo acompanhado de cupom fiscal emitido pelo Auto Posto Trapichão, em 27/02/2019, CNPJ 09.077.197/0001-31, no valor

de R\$ 100,00, ambos com os dados do DEM; porém, não localizado o registro da despesa no SPCA.

38.4.c.1 Apesar de informar que o registro se encontra no SPCA, em nova consulta, após retificação das informações, não localizamos esta despesa.

38.4.d) Id 2123163 - nota fiscal sem numeração legível, emitida por Donizette Ferreira Gaia, CNPJ 24.464.794/0001-02, em 31/02/2019, no valor de R\$ 86,00, ilegível quanto a discriminação da mercadoria.

38.4.d.1 A agremiação não trouxe qualquer informação ou documento.

38.4.g) Id 2123213 - folhas 16, recibo, acompanhado de nota fiscal 252.111, CNPJ 03.091.692/0001-19, emitida em 27/03/2019, no valor de R\$ 100,00, não registrada no SPCA.

38.4.g.1 Apesar de informar que o registro se encontra no SPCA, em nova consulta, após retificação das informações, não localizamos esta despesa.

38.4.h) Id 2123213 - folhas 18, nota fiscal sem numeração legível, emitida por Donizette Ferreira Gaia, CNPJ 24.464.794/0001-02, em 31/01/2019, no valor de R\$ 16,00, sem dados do partido.

38.4.h.1 No evento 9839434, a agremiação reapresenta o documento, no valor de R\$16,00, número 12587, emitida em 31/01/2019, porém sem dados

do partido - nome e CNPJ - contrariando disposto no caput do art. 18 da resolução TSE nº 23.546/2017. Portanto, permanecem os vícios apontados.

38.4.i) Id 2123213 - folhas 19, recibo do pagador, emitido por SEG ELETRONIC SISTEMA DE ALARMES, CNPJ 00.797.201/0001-61, com data de vencimento em 30/04/2019, pago em 29/03/2019, no valor de R\$

67,00, sem registro no SPCA.

38.4.i.1 Apesar de informar que o registro se encontra no SPCA, em nova consulta, após retificação das informações, não localizamos esta despesa.

38.4.k) Id 2123263 - folhas 38, cupom emitido por A Chinesinha, em 02/04/2019, referente a alimentação, no valor de R\$ 13,70, sem dados do partido.

38.4.k.1 No evento 9839435, a agremiação reapresenta o documento, no valor de R\$13,70, número 4754, emitida em 02/04/2019, porém sem dados do partido - nome e CNPJ - contrariando o disposto no caput do art. 18 da resolução TSE nº 23.546/2017. Portanto, permanecem os vícios apontados.

38.4.m) Id 2123263 - folhas 44, comprovante de envio de correspondência SEDEX, em 05/04/2019, no valor de R\$ 75,10, sem dados do partido e desacompanhado de recibo de pagamento.

38.4.m.1 No evento 9839435, a agremiação apresenta o comprovante de envio de correspondência, emitido pela AGF Centro, no valor de R\$ 75,10, em 05/04/2019, sem dados do partido (nome e CNPJ), contrariando disposto no caput do art. 18 da resolução TSE nº 23.546/2017. Portanto, permanecem os vícios anteriores.

38.4.n) Id 2123313 - folhas 25, nota fiscal 016384, emitida por Pastelaria Chinesa, em 16/05/2019, no valor de R\$ 22,16, sem dados do partido. 38.4.n.1 No evento 9839436, fls. 1, a agremiação reapresenta a nota fiscal, sem dados do partido (nome e CNPJ), contrariando disposto no caput do art. 18 da resolução TSE nº 23.546/2017. Portante, permanecem os vícios anteriores.

38.4.o) Id 2123313 - folhas 34, recibo emitido por Cartório de 1º ofício de notas e protestos, no valor de R\$ 5,06, em 24/05/2019, não registrado no

SPCA.

38.4.o.1 Apesar de informar que o registro se encontra no SPCA, em nova consulta, após retificação das informações, não localizamos esta despesa.

38.4.p) Id 2123313 - folhas 36, nota fiscal sem numeração legível, emitida por Donizette Ferreira Gaia, CNPJ 24.464.794/0001-02, em 30/05/2019, no valor de R\$ 87,58, ilegível quanto a numeração e sem dados do partido.

38.4.p.1 No evento 9839436, fls. 2, a agremiação reapresenta a nota fiscal, sem dados do partido (nome e CNPJ), contrariando disposto no caput do art.

18 da resolução TSE nº 23.546/2017. Portanto, permanecem os vícios anteriores.

38.4.r) Id 2123413 - folhas 35, nota fiscal sem numeração legível, emitida por Donizette Ferreira Gaia, CNPJ 24.464.794/0001-02, em 01/07/2019 no valor de R\$ 102,00, e sem dados do partido.

38.4.r.1 No evento 9839432, a agremiação reapresenta a nota fiscal, sem dados do partido (nome e CNPJ), contrariando disposto no caput do art. 18 da resolução TSE nº 23.546/2017. Portanto, permanecem os vícios anteriores.

38.5 Quanto a tabela apresentada das despesas efetuadas com recursos do Fundo Partidário e que os comprovantes não foram localizados no processo ou ilegíveis, a seguir apresentamos nova tabela atualizada, informado o evento do Pje que consta o documento, sanando a ausência anterior.

Entretanto, observa-se que permanece o montante de R\$ 18.327,00, sem comprovação nos termos da Resolução.

Por oportuno, registramos que os valores R\$ 102,00 e R\$ 8,45, apesar de estarem na relação de comprovados, foram assim considerados pois já se encontram no cálculo do item 38.4, acima.

39.2 Parte do valor de R\$ 23.284,00 já se encontra no montante informado no item 38.5 (R\$ 18.327,00). Quais sejam:

43.3 Em resposta, evento 9839415, fls. 03, a agremiação compromete-se a fazer ajuste no exercício de 2022. Entretanto, permanece a inconsistência.

44.6 Portanto permanece a divergência de informações de Obrigações a pagar no SPCA (R\$ 1.628,23) e o valor declarado no SPCE/ECD (R\$ 1.637,92), diferença de R\$ 9,69.

Diante das falhas apontadas, o órgão técnico opinou pela desaprovação das contas de campanha, com a possível devolução do montante de R\$ 24.685,74 (vinte e quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), referente a utilização de recursos do Fundo Partidário sem comprovação adequada das despesas.

Compulsando detidamente os autos, observo que assiste razão ao entendimento firmado pelo órgão técnico, vez que foram incontáveis as falhas remanescentes apontadas no parecer. Urge destacar que a agremiação teve inúmeras oportunidades para saná-las, vez que, inclusive, foi concedido prazo de 30 dias para defesa e a agremiação permaneceu inerte.

Note-se, por exemplo, que os extratos são imprescindíveis para viabilizar a análise das contas, inclusive, para a demonstração da existência ou inexistência de arrecadação. Neste sentido cito os seguintes julgados desta Corte:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. PMN. DIRETÓRIO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO ÓRGÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE

EXTRATOS BANCÁRIOS. DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA SE AFERIR A REGULARIDADE CONTÁBIL. FALHAS QUE COMPROMETEM A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO QUE NÃO AUFERIU RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. GRÊMIO QUE NÃO FEZ USO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E/OU DE FONTES VEDADAS. IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO DE SUSPENSÃO PROPORCIONAL DO RECEBIMENTO DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE 01 (UM) MÊS. ART. 37, § 3º, DA LEI Nº 9.096/95. (TRE-AL - PC: 060006553 MACEIÓ - AL, Relator: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, Data de Julgamento: 12/02/2020, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, t. 29, Data 14/02/2020, p. 06/10).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. VERIFICADA IRREGULARIDADES NAS CONTAS. PARECER DA UNIDADE TÉCNICA OPINANDO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL DOS LIVROS RAZÃO E DIÁRIO. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO DOS MESES DE JANEIRO A AGOSTO DE 2017. NÃO FORMA APRESENTADAS INFORMAÇÕES ACERCA DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO BÁSICA DA ATIVIDADE PARTIDÁRIA. ANÁLISE EM CONJUNTO DAS GRAVES IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. (TRE-AL - PC: 060002134 MACEIÓ - AL, Relator: EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES, Data de Julgamento: 11/03/2020, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, t. 64, Data 06/04/2020, p. 08/10).

Desta feita, constatada a inércia do partido e a existência de diversas impropriedades e irregularidades não sanadas, tais como ausência dos extratos bancários em sua totalidade, não apresentação de diversos contratos, inconsistências nas despesas informadas, etc, verifica-se inegável prejuízo à análise e transparência das contas, inclusive quanto a utilização de recursos públicos.

Sendo assim, conclui-se que as falhas elencadas, em conjunto, são suficientes para a desaprovação das contas em tela, pois comprometem a regularidade e higidez da contabilidade de campanha, razão pela qual entendo que a presente contabilidade deve ser rejeitada

Por derradeiro, tendo em vista a não comprovação das despesas pagas com recursos do Fundo Partidário, determino a devolução do montante de R\$ 24.685,74 ao Tesouro Nacional, nos termos do que apontado no parecer conclusivo.

Nesse ponto, destaco que os recursos provenientes do Fundo Partidário possuem destinação específica, porém, no caso dos autos, a agremiação não comprovou adequadamente as despesas pagas com tais recursos, de modo que se impõe o ressarcimento de tal valor ao erário, ante a sua natureza pública.

Assim também se posicionou a Procuradoria Regional Eleitoral:

Dispõe a Resolução 23.546/2017, vigente no exercício financeiro das contas em análise, que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando desaprovadas quando: a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas; b) apresentados apenas parcialmente

os documentos e informações de que trata o

art. 29 e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou c) verificado que a declaração de que trata o § 2º do art. 28 não corresponde à verdade (art. 46,III).

Conforme se observa, são inúmeras as falhas identificadas na contabilidade do partido. Considerando a ausência dos diversos documentos elencados, dentre os quais documentos comprobatórios de despesas efetuadas com recursos do Fundo Partidário, entende o Ministério Público Eleitoral comprometida a integralidade das contas apresentadas.

Diante do exposto, em consonância com o parecer técnico conclusivo (id. 9851367), manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pela desaprovação das contas do DEMOCRATAS/AL, exercício financeiro 2019, nos termos do art. 46, inciso III, da Resolução TSE nº 23.546/2017, e devolução dos recursos do Fundo Partidário, sem a devida comprovação, nos moldes dos arts. 17 e 18 da Resolução 23.546/2017, no montante de R\$ 24.685,74.

Diante do exposto, na esteira do parecer ministerial, voto pela DESAPROVAÇÃO das contas do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do PARTIDO DEMOCRATAS - DEM, referentes ao exercício financeiro de 2019, nos termos do art. 46 da Res. TSE nº 23.546/2017, determinando a devolução ao erário dos recursos do Fundo Partidário no montante de R\$ 24.685,74 (vinte e quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

Em vista disso, determino que, após o trânsito em julgado desta decisão, o órgão partidário seja notificado, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, devolver ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 24.685,74 (vinte e quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

É como voto.

Desa. SILVANA LESSA OMENA

Relatora